

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

 GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 69/2026

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: LD Florestal S. A.		CPF/CNPJ: 29.640.008/0001-02		
Endereço: Estrada BR 365, Km 574, S/N		Bairro: ZONA RURAL		
Município: Indianópolis	UF: MG	CEP: 38.490-000		
Telefone: (34) 3245-0045 / (34) 99987-2424	E-mail: contato@jayaambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Agropecuária Estância Douradinho Ltda. e outro		CPF/CNPJ: 62.299.815/0001-70		
Endereço: Rua Alaor Coelho da Silva, 100		Bairro: Parque das Acácias		
Município: PRATA	UF: MG	CEP: 38.140-000		
Telefone: (34) 3245-0045 / (34) 99987-2424	E-mail: contato@jayaambiental.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Estância Douradinho		Área Total (ha): 287,8419		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.457 E 26.580		Município/UF: PRATA - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152808-3CB2.A7EC.4D88.48EE.83E7.B187.99E5.6249				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	110	UN		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,1273	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	110	UN	699.487,46	7.870.722,25
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,1273	HA	700.016,41	7.870.464,74

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
SILVICULTURA	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	148,72

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
CERRADO	Corte de árvores isoladas	Área Antropizada	148,5927
CERRADO	Intervenção em app sem supressão	Área Antropizada	00,1273

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	62,1639	m ³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	4,9310	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2026

Data da vistoria: 17/03/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 19/03/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1273 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na Estância Douradinho, matriculada sob os n° 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativa viva com pastagem, onde será implantado a cultura de silvicultura, em uma área de 381,0249 hectares, na Estância Douradinho, matriculada sob os n° 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG, tendo entre estes:

- 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2°, inciso I, §1º, na sendo esta compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG;

O rendimento estimado e de 67,0948 m³, sendo 62,1639 m³ de lenha nativa e 4,9310 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos e retirada das árvores isoladas, para implantação de silvicultura na propriedade. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura e doação*.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: Estância Douradinho;

Matricula: nº 20.457 e 26.580;

Município: Prata - MG;

Área Total: 287,8419 ha;

Área Explorada (Corte de Árvores Isoladas): 148,5927 ha;

Área Explorada (Intervenção em APP sem Supressão): 00,1273 ha;

Reserva Legal: 80,3377 ha, sendo que 07,4577 ha encontra-se dentro do imóveis acima e 72,88 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-8-20.457 e AV-3-26.580, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Rem. de Vegetação Nativa: 32,5693 ha;

APP (Nativa): 14,6126 ha;

APP (Antropizada): 18,1172 ha;

Vereda: 15,5366 ha;

Área da Reposição Florestal: 117,36 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%;

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-3CB2.A7EC.4D88.48EE.83E7.B187.99E5.6249;

- Área total: 287,8679 ha;

- Módulo Fiscal: 9,5956;

- Área consolidado: 255,0542 ha;

- Remanescente de VN: 32,2180 ha;

- Reserva Legal: 7,4578 ha, proposto e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 47,6503 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 80,3377 ha, sendo que 07,4577 ha encontra-se dentro do imóveis acima e 72,88 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-8-20.457 e AV-3-26.580, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-3CB2.A7EC.4D88.48EE.83E7.B187.99E5.6249;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 80,3377 ha, sendo que 07,4577 ha encontra-se dentro do imóveis acima e 72,88 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-8-20.457 e AV-3-26.580, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 80,3377 ha, sendo que 07,4577 ha encontra-se dentro do imóveis acima e 72,88 ha encontra-se compensada fora do imóvel, conforme AV-8-20.457 e AV-3-26.580, não inferior aos 20% exigidos por lei. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1273 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG;

- Processo de corte ou aproveitamento de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativa viva com pastagem, onde será implantado a cultura de silvicultura, em uma área de 381,0249 hectares, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG, tendo entre estes:

- 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na sendo esta compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG;

O rendimento estimado e de 67,0948 m³, sendo 62,1639 m³ de lenha nativa e 4,9310 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos e retirada das árvores isoladas, para implantação de silvicultura na propriedade. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação.

- Taxa de Expediente (Intervenção sem supressão de veg nativa em APP): R\$ 851,77, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas): R\$ 1.509,96, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa Florestal de lenha nativa: R\$ 481,38, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa Florestal de madeira nativa: R\$ 255,01, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área em conservação;
- Unidade de conservação: N/A;
- Área indígenas ou quilombolas: N/A;
- Outras restrições:N/A;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 2 : Silvicultura;

- Atividades licenciadas: G - 01 - 03 - 2 : Silvicultura;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: LAS / CADASTRO;

- Número do processo: Não apresentou;

- Número da licença: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 17/03/2026, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de silvicultura. As intervenções serão, uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1273 hectares e um corte de árvore isolada de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativa viva com pastagem, onde será implantado a cultura de silvicultura, em uma área de 381,0249 hectares, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativa viva com pastagem, onde será implantado a cultura de silvicultura, em uma área de 381,0249 hectares, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008, onde está sendo implementado o plantio de silvicultura, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei 20.922 de 2013 desde que devidamente compensada.

Uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, com uma área de 00,1273 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG. Não haverá necessidade de supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Em análise da lista de espécies a serem suprimidas, foram identificadas outras espécies de protegidas de pequi e ipê amarelo, que foram devidamente identificadas na lista, porem conforme análise ao PIA anexado estas espécies nao serao suprimidas e tambem estao com sua volumetria zerada na lista de espécies, estando assim em conformidade com legislação vigente.

Sobre a alternativa técnica locacional da intervenção em APP sem supressão, o local solicitado é viável por não apresentar uma vegetação e indivíduos arbóreos, tratando-se de ser áreas antropizadas e ser o menor trecho possível para se conectar com uma estrada existente dentro do imóvel.

No que tange ao cumprimento da obrigação da reposição florestal, o empreendedor optou pela formação de floresta própria conforme preceitua o inciso I do parágrafo 1º do artigo 114 do Decreto 47.749/2019, seguindo as diretrizes que permite que a obrigação seja cumprida com plantio de espécie exótica, no caso será plantado eucalipto, em área antropizada fora de APP e RL e no mesmo imóvel de intervenção. O projeto técnico foi apresentado junto com o pedido de intervenção e respeita o limite de 1.667 mudas/hectare, no caso foram 1.250 mudas por hectare com espaçamento de 3,20m x 2,50m totalizando uma área de 0,3220 hectares de floresta plantada a ser contemplada. Coordenada de referência do talhão é 710.035,86 / 7.872.337,65 (UTM, 22K). A previsão de plantio é em abril de 2026, o que respeita a determinação de ser no mesmo ano agrícola ou subsequente previsto no Decreto. O volume estimado da intervenção é de 62,1639 m³ de lenha e 4,9310 m³ de madeira, totalizando 67,0948 m³ que equivale a 402,5868 árvores conforme parágrafo único do artigo 115 do Decreto 47.749/19. Considerando o espaçamento máximo permitido, é necessário o plantio de no mínimo 0,3220 hectares, no entanto, para facilitar a implantação em um único talhão objeto de plantio do projeto florestal, foi contemplada uma área total de 117,36 ha vinculada à reposição florestal, e seguirá a mesma proporção de plantio, ou seja, 146.700 mudas de floresta plantada para reposição do estoque de madeira em linha com o projeto apresentado. Estando assim em conformidade com a legislação vigente.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa empreendedora **LD Florestal S.A**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1273ha e corte de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativas vivas**, na Fazenda Estância Douradinho, localizada no município de Prata/MG, conforme matrículas nº 20.457 e 26.580 do CRI da Comarca de Prata/MG.

2 – O imóvel possui área total matriculada de 287,8419 ha e área levantada de 287,8679 ha. Consta Reserva Legal devidamente proposta e declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e averbada em matrícula, sendo: 26,11 ha averbados na matrícula nº 20.457 (AV-8-20.457), a título de Reserva Legal compensatória, localizada na Fazenda Mato Grande, no município de Buritis/MG, matriculada sob nº 137.727; e 54,19 ha averbados na matrícula nº 26.580 (AV-3-26.580), dos quais 7,42 ha situam-se no interior do imóvel e 46,77 ha correspondem à Reserva Legal compensatória, igualmente localizada na Fazenda Mato Grande, no município de Buritis/MG, matriculada sob nº 137.727.

Ressalta-se, ainda, que o empreendedor apresentou o cadastro do projeto junto ao SINAFLOR.

3 – As intervenções têm por finalidade: a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, destinada à construção/reforma de passagem sobre curso hídrico, a fim de viabilizar o trânsito de veículos e equipamentos no interior do imóvel, onde se pretende implantar atividade de silvicultura; e o corte ou aproveitamento de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativas vivas, em área de pastagem, igualmente destinada à implantação de silvicultura, abrangendo área de 381,0249 ha.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento, nos termos da DN COPAM nº 217/17, enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, na modalidade “silvicultura”, conforme declarado no requerimento de intervenção ambiental constante dos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapa, PIA, PTRF, Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, CAR, contrato de arrendamento, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações apresentadas, o requerimento de intervenção ambiental mostra-se passível de autorização, nos seguintes termos: **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,1273 ha, e corte de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativas vivas**, por se encontrar em conformidade com a legislação ambiental vigente, nos termos do parecer técnico. Ressalta-se que o imóvel está inserido no bioma Cerrado, em área antropizada, fora de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, apresentando baixa a média vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE-SISEMA e informações constantes do parecer técnico.

7 - Foi identificada 01 (uma) árvore da espécie ipê-amarelo, tendo sido apresentado Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PTRF (Doc. SEI nº 130239135). Como medida compensatória pela supressão, prevê-se o plantio compensatório na proporção de 5:1, totalizando 05 (cinco) indivíduos da mesma espécie, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.743/1988, art. 2º, inciso III, §1º, a ser executado na Fazenda Douradinho, lugares denominados Pintassilgo e Fazenda Acácia, matrículas nº 24.021, 24.022 e 24.023, no município de Prata/MG. Ressalta-se que outras espécies protegidas, como pequi e ipê-amarelo, foram identificadas no inventário, contudo, conforme o Plano de Intervenção Ambiental (PIA), não serão objeto de supressão, apresentando volumetria zerada.

8 - No que se refere à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, foi apresentado PTRF (Doc. SEI nº 130239135) como medida compensatória, devendo o empreendedor promover a recuperação de área equivalente à intervenção (proporção 1:1), na mesma sub-bacia hidrográfica, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, da Resolução CONAMA nº 369/2006 e da Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016.

9 - Conforme estudos técnicos apresentados (Doc. SEI nº 130239136), restou comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, sendo a área pretendida considerada viável por se tratar de ambiente antropizado, desprovido de vegetação significativa, e por representar o menor traçado necessário para conexão com via interna existente.

10 - Por fim, foi apresentado Projeto de Plantio para fins de reposição florestal (Doc. SEI nº 130239141), tendo o empreendedor optado pela formação de floresta própria, nos termos do art. 114, §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, mediante plantio de espécie exótica (eucalipto), em área antropizada, fora de APP e Reserva Legal, no próprio imóvel.

11 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante

da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

13 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

14 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

15 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

16 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

17 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1273ha e corte de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativas vivas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 20 de março de 2026.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1273 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 110 (cento e dez) árvores isoladas nativa viva com pastagem, onde será implantado a cultura de silvicultura, em uma área de 381,0249 hectares, na Estância Douradinho, matriculada sob os nº 20.457 e 26.580, registrada na SRI de Prata - MG, tendo entre estes:

- 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na sendo esta compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG;

O rendimento estimado e de 67,0948 m³, sendo 62,1639 m³ de lenha nativa e 4,9310 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos e retirada das árvores isoladas, para implantação de silvicultura na propriedade. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,1318 hectares em área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,1273 hectaresem em app sem supressão, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1) e 00,0045 ha referente a 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, sendo estas compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG.
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,1318 hectares, tendo como coordenadas de referência 698.933,62 x; 7.868.126,62 y e 698.952,10 x; 7.868.117,30 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal Formação de florestas, próprias ou fomentadas = Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas**11.CONDICIONANTES*****Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,1318 hectares em área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,1273 hectares em app sem supressão, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar construção/reforma de passagem sobre a hidrografia para permitir o trânsito de veículos e equipamentos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1) e 00,0045 ha referente a 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, sendo estas compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
4		
5		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: **JOÃO FLORIANO DA SILVA**
MASP: **10207371**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**
MASP: **1615396-7**



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 25/03/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 27/03/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 27/03/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135535184** e o código CRC **55FA0740**.